

RESOLUÇÃO ANA Nº @@txt\_identificacao@@, DE @@txt\_dt\_documento\_maiusculo@@  
Documento nº @@nup\_protocolo@@

Estabelece **diretrizes**, **critérios** e **procedimentos** internos para análise e definição de classe transitória de qualidade da água, em trechos ainda não enquadrados de corpos d'água superficiais de domínio da União, em cumprimento ao artigo 15 da Resolução nº 91/2008 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, nos casos de solicitações de outorga para lançamento de efluentes de Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs oriundas de Serviço de Esgotamento Sanitário Institucionalizado.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 140, inciso III, do Anexo I da Resolução ANA nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua **XXXª** Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em **XX de xxx de** 2024, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001161/2024-81, resolveu:

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre diretrizes, critérios e procedimentos internos para análise e definição de classe transitória de qualidade da água, em trechos ainda não enquadrados de corpos d'água superficiais de domínio da União, em cumprimento ao artigo 15 da Resolução nº 91/2008 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH (ou sucedânea), nos casos de solicitações de outorga para lançamento de efluentes de Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs oriundas de Serviço de Esgotamento Sanitário Institucionalizado.

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – Classe Transitória: classe de qualidade da água a ser adotada, de forma transitória, pela autoridade outorgante para fins de aplicação do instrumento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, que deverá ser compatível com os usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo d'água;

II – Classe Tácita: classe de qualidade da água considerada para um determinado corpo d'água enquanto não for aprovado o respectivo enquadramento, segundo critérios estabelecidos no Art. 42 da Resolução CONAMA nº 357/2005, ou sucedânea;

III – Serviço de Esgotamento Sanitário Institucionalizado: serviço prestado quando houver Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, órgão, autarquia ou entidade integrante da administração do titular; contrato de concessão de prestação de serviços de esgotamento sanitário, ou equivalentes a eles, de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DE CLASSE TRANSITÓRIA

**Art. 3º** A classe transitória poderá ser adotada em trechos de corpos d'água nos quais haja lançamento ou projeção para lançar efluentes domésticos tratados provenientes de serviços essenciais de interesse público (Ou colocar ETEs), visando compatibilizar esse uso com a classe tática.

Parágrafo único. A classe transitória será estabelecida em ato administrativo próprio.

**Art. 4º** Para a análise da adoção de classe transitória, o empreendedor deverá, às suas expensas, apresentar minimamente:

I – Dados médios mensais, preferencialmente dos últimos dois anos, de monitoramento sazonal de  $DBO_{5,20}$  e de vazão no ponto do corpo d'água imediatamente a montante do lançamento da ETE implantada ou no local de lançamento da ETE projetada, no caso de lançamento em rios; ou

II – Dados médios mensais, preferencialmente dos últimos dois anos, de monitoramento sazonal de  $DBO_{5,20}$  e de fósforo total quando o lançamento for em reservatório.

§ 1º A ANA poderá solicitar, a qualquer tempo e mediante justificativa, a apresentação do monitoramento de outros parâmetros de qualidade necessários à análise da adoção de classe transitória.

§ 2º A ANA poderá, a seu critério, dispensar, parcial ou totalmente, a apresentação das informações dispostas neste artigo quando essas estiverem disponíveis por outros meios ou quando evidências técnicas suprirem a necessidade.

§ 3º A extensão do trecho de classe transitória deverá ter o menor comprimento possível do corpo d'água ou de área de reservatório a jusante da ETE implantada ou projetada.

**Art. 5º** Para a avaliação dos usos preponderantes mais restritivos existentes no trecho do corpo d'água, deverão ser considerados:

I – Os usos outorgados a jusante do ponto de lançamento, existentes ou planejados, obtidos por meio de cadastro de usuários de recursos hídricos ou imagens satelitais; e

II – Levantamento de campo dos usos preponderantes mais restritivos existentes, a ser enviado pelo empreendedor, contendo relatório fotográfico e coordenadas geográficas desses usos.

Parágrafo único. O levantamento de campo poderá ser dispensado, a critério da ANA, caso as informações disponíveis sejam suficientes para definição dos usos preponderantes mais restritivos.

**Art. 6º** É vedada a adoção de classe transitória nas seguintes situações:

I – lançamento de efluentes que possa resultar em qualidade da água inferior àquela requerida pelos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo trecho do corpo d'água;

II - em trecho de corpo d'água que se encontre em suas condições naturais, compatível com classe especial; e

III - em zona de reservatório com a finalidade de abastecimento público.

**Art. 7º** Nos casos em que o lançamento de efluente da ETE for compatível com os padrões de qualidade necessários aos usos preponderantes mais restritivos existentes no trecho do corpo d'água, a classe transitória poderá ser adotada caso a eficiência da ETE, em termos de remoção de  $DBO$  e fósforo total (no caso de lançamento em reservatório), atenda aos critérios mínimos definidos no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o sistema de tratamento da ETE não atenda aos critérios mínimos definidos no Anexo I desta Instrução Normativa, a ANA orientará o prestador do serviço a adequar o sistema de tratamento da ETE implantada ou projetada para compatibilizar com esses critérios, como condição para prosseguimento da análise do pedido de outorga, sob pena de indeferimento.

§ 2º A ETE implantada que tiver seu pedido de outorga indeferido estará sujeita às penalidades previstas na Resolução ANA nº 24/2020 ou sucedânea.

**Art. 8º** Caso sejam identificados usos preponderantes mais restritivos existentes no trecho do corpo d'água, tornando o lançamento do efluente da ETE incompatível com a qualidade requerida para esses usos, o prestador do serviço poderá apresentar projeto de melhoria de eficiência da ETE, alternativa locacional para disposição do efluente ou parte dele, ou outra solução que compatibilize o lançamento da ETE com os usos preponderantes mais restritivos existentes.

§1º Caso o prestador de serviço apresente projeto de melhoria da ETE para compatibilização com a condição de classe tácita, será concedida outorga de uso de recursos hídricos pelo prazo estabelecido na Resolução ANA nº 2.079/2017, ou a que venha a sucedê-la.

§2º Caso o prestador de serviço não apresente o projeto de melhoria ou outra solução conforme referido no caput, a outorga será indeferida.

§3º No caso de projeto de ETE, o indeferimento da outorga será comunicado ao Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH, quando existente, ao qual será solicitada priorização da análise de pertinência do enquadramento do trecho com metas progressivas ante o planejamento existente, visando à elaboração de proposta de enquadramento e posterior submissão ao CNRH para deliberação.

§4º Para o caso de ETE já implantada, após o indeferimento, o prestador de serviço ficará sujeito às penalidades prevista na Resolução nº 24/2020, ou a que venha a sucedê-la.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Quando aprovado o enquadramento para o trecho em que foi adotada a classe transitória, o ato administrativo que fixou a classe transitória se tornará inválido, passando a vigor o efeito regulatório do enquadramento.

§1º As outorgas que tenham sido emitidas mediante a adoção de classe transitória deverão ser revistas, caso necessário, para a definição de limites progressivos para os parâmetros de qualidade de água compatíveis com as metas intermediárias e final do enquadramento, conforme art. 9º da Resolução CNRH nº 91/2008 (ou sucedânea).

§2º O usuário terá o prazo de 6 anos para atendimento às metas do enquadramento, caso necessário.

**Art. 10** Posteriormente à adoção da classe transitória, nas análises de solicitação de outorga no mesmo trecho para fins de diluição de efluentes de empreendimentos de outras finalidades que não sejam de ETE de Serviço de Esgotamento Sanitário Institucionalizado, serão considerados os padrões de qualidade da classe tácita existentes antes da fixação da classe transitória.

**Art. 11.** A outorga para fins de diluição de efluentes será concedida mediante condicionante de que o lançamento deverá se adequar aos limites da classe tácita caso haja revogação da classe transitória, ou ao enquadramento, caso venha a ser definido.

**Art. 12.** Caberá à Diretoria Colegiada a deliberação sobre a proposta de classe transitória.

§1º À Superintendência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos, em conjunto com a Superintendência de Estudos Hídricos e Socioeconômico, caberá a instrução processual da proposta de classe transitória e consulta ao órgão de meio ambiente competente e a outras Unidades Organizacionais da ANA, quando pertinente.

§2º A classe transitória poderá ser revista, a qualquer tempo, por meio de ato próprio da autoridade outorgante, em articulação com o órgão de meio ambiente.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor **na data de sua publicação**.

(assinado eletronicamente)  
VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS  
Diretora-Presidente

## ANEXO I - Critérios de remoção mínima de DBO para adoção de classe transitória de acordo com a estrutura de saneamento do município

		Requisitos mínimos considerados como <i>limite de eficiência para a capacidade do município</i> , para que seja aceita a adoção de classe transitória para comportar a ETE ante o planejamento do empreendedor
Estrutura de saneamento	% Pop. do mun. atendida com esgotos coletados e tratados*	% mínima de remoção de DBO
Grupo I Baixa estrutura de saneamento	< 45% E população de até 5.000 habitantes.	60% (Res. CONAMA 430/11 ou sucedânea) ou 75% nos casos de lançamento de efluente da ETE em reservatórios ou tributários diretos de ambientes lênticos.
	< 45% E população superior a 5.000 habitantes.	75% ou 60% nos casos em que a qualidade de água do corpo d'água a montante do lançamento da ETE existente ou projetada em trecho lótico já esteja em desconformidade com a classe tácita, nas classes 3 ou 4, ou desconforme com classe 4.
Grupo II Média estrutura de saneamento	45% a 80%	60% nos casos em que a qualidade de água do corpo d'água a montante do lançamento da ETE existente ou projetada em trecho lótico já esteja em desconformidade com a classe tácita, nas classes 3 ou 4, ou desconforme com classe 4.
Grupo III Elevada estrutura de saneamento	> 80%	85% com etapa de desinfecção (remoção mínima de 99,9% de coliformes termotolerantes) ou 75% nos casos em que a qualidade de água do corpo d'água a montante do lançamento da ETE existente ou projetada em trecho lótico já esteja em desconformidade com a classe tácita, nas classes 3 ou 4, ou desconforme com classe 4.

\*O percentual da população atendida do município já considera a nova ETE, em caso de ETE projetada.

\*\*Quando a ETE atender a mais de um município, deve-se considerar a soma da população dos municípios atendidos (em termos de população) e a média do atendimento dos municípios quanto à coleta e tratamento de esgotos.